LEI Nº 1.566, DE 08 DE ABRIL DE 1997.

DISPÕE SOBRE REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO A SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JERONIMO JASKULSKI, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV da Lei Orgânica do Município a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art.1º - O regime excepcional de adiantamento previsto no artigo 68 da Lei 4320 de 16/03/64, à conta de dotações orçamentarias obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art.2º - O adiantamento será permitido nas seguintes situações:

a) - para suprir despesas de veículos em viagem de longo curso, tais como combustíveis, consertos, estacionamento, etc... ou passagens de transporte coletivo;

b) - para despesas de pronto pagamento, a serem efetuadas fora dos limites do município;

c) para despesas de compras de bens ou serviços de valor individual inferior a 30% do valor de um Piso Municipal de Salários.

Art.3º - Os adiantamentos deverão ser requisitados pela autoridade que dispuser das dotações orçamentárias e autorizados pelo Prefeito Municipal e limitados ao valor máximo do limite de dispensa para as licitações nos casos da alínea "c", e ao valor estimado das despesas nos casos das alíneas "a" e "b" do artigo anterior.

Art.4º - Nas requisições de adiantamento deverão constar:

a) - a soma a adiantar, em algarismos e por extenso, a unidade administrativa, o cargo e o nome do funcionário ou autoridades ao qual deverá ser feito o adiantamento;

b) - o exercício financeiro e a dotação orçamentária pela qual deverá correr a despesa;

c) - a finalidades a que se destina o adiantamento e o prazo para sua aplicação, limitado ao máximo de 60 dias.

Art.5º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas às constantes da requisição.

Art.6º - Para cada adiantamento haverão tantos empenhos quantas forem as classificações das despesas.

Art.7º - Os documentos de comprovação das despesas deverão:

I - conter data posterior à do recebimento do adiantamento;

II - referirem-se a serviços ou compras efetuadas no período indicado na requisição;

III - conter a assinatura dos credores de forma legível;

IV - serem "visados" pelo responsável pelo adiantamento.

Art. 8º - No caso de restituição de saldos de adiantamento, proceder-se-á de acordo com as normas contábeis, recolhendo o valor à Tesouraria da Prefeitura.

Art.9º - Esgotado o valor do adiantamento, ou o prazo estipulado na requisição, o responsável fará prestação de contas à Fazenda Municipal, dos valores dispendidos.

Art.10 - A prestação de contas de que trata o artigo anterior, conterá:

a) - relação dos gastos efetuados, por dotação orçamentária, indicando data, nome do favorecido, número da nota e valor;

b) - os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, devidamente quitadas pelo recebedor e visados pelo responsável;

c) - comprovante do recolhimento do saldo, quando for o caso;

d) - extrato de conta corrente em que foi movimentado o adiantamento, nos casos da alínea "c" do art.2º;

e) - aprovação do responsável pela requisição do adiantamento.

Art.11 - O responsável por adiantamento que deixar de prestar contas no prazo indicado na requisição ou não recolher eventual saldo, será considerado em alcance.

Parágrafo Único - Não será feito novo adiantamento a servidor considerado em alcance, ou já responsável por dois adiantamentos.

Art.12 - O responsável por adiantamento destinado às finalidades da alínea "c" do artigo 2º, depositará o seu valor em agência de Banco Oficial, e na falta deste, em outro existente na praça, observado o seguinte:

a) - o depósito será feito em conta corrente especial - Conta Adiantamento em nome do responsável pelo adiantamento.

b) - a conta será movimentada mediante cheque nominal aos credores ou excepcionalmente ao portador, quando as despesas devam ser pagas em espécie;

c) - o extrato da conta corrente deverá obrigatoriamente acompanhar o processo da prestação de contas definida no artigo 10 desta Lei.

Art.13 - A Tesouraria da Prefeitura manterá controle rigoroso da ordem cronológica dos prazos de vencimento dos adiantamentos alcançados aos responsáveis, exigindo destes a imediata prestação de contas.

Art.14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 755, de 09 de novembro de 1984.

Art.15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES, 08 DE ABRIL DE 1997.

JERÔNIMO JASKULSKI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE